

Destinatário:

JUSTIÇA FEDERAL
Sede da Seção Judiciária do Piauí
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Endereço: Avenida Miguel Rosa, nº 7315 - Sul, Bairro: Redenção – Teresina/PI.

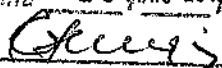
CEP: 64.018-550





CARVALHO AMARAL ENGENHARIA
CNPJ Nº 16.783.066/0001-35

Ilustríssimo Senhor Francisco dos Santos Costa, Presidente da Comissão Especial de Licitação da Seção Judiciária do Piauí (CEL).

JUSTIÇA FEDERAL
PROTOCOLO ADMINISTRATIVO
Nº _____
Teresina ^{Flora} 20 MAIO 2015

Genésio da Costa e Silva
Supervisor da SECAM
Mat. 3/125

Tomada de Preços nº. 001/2015

CARVALHO AMARAL ENGENHARIA LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 16.783.066/0001-35, com sede na Rua Gonçalves Figueira, 277, Centro, na cidade de Montes Claros-MG, por seu representante legal, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", do Inciso "I", artigo 109 da Lei 8.666/93, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra decisão dessa digna comissão de licitação que inabilitou a recorrente na Tomada de Preços nº. 001/2015, consubstanciado nas razões a seguir aduzidas.

Apesar da observância das normas que regem o processo licitatório (Leis e edital), a recorrente, foi declarada inabilitada por esta r. comissão, sob a alegação de que "não comprovou sua boa situação financeira, em específico, quanto ao índice de liquidez corrente, visto que no Sicaf consta como sendo "0" (zero)", supostamente descumprido o item 5.2.3.1, alíneas "b" e "b1" do edital do certame.



Pois bem. Sob a ótica desta comissão, a recorrente teria descumprido o item 5.2.3.1, alíneas "b" e "b1" acima citado em razão de não ter apresentado balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social.

Entretanto, tal inabilitação não pode persistir.

I. Da falha do ente cadastrador

Ilustre Comissão, cumpre ressaltar que o apontamento do índice 0 (zero) no Sicafe se deu por falha do profissional que efetivou o cadastro, na unidade cadastradora localizada no INSS de Montes Claros-MG.

Após o recebimento da ata da sessão, esta recorrente contactou um dos funcionários do setor de validação dos dados presencialmente, **pelo simples fato de não possuir qualquer passivo/dívida.** Tendo sido informada que, por se tratar de empresa sem passivo, o sistema automaticamente colocou o valor "0" (zero), sendo que tal índice deveria ter sido corrigido pelo agente/funcionário cadastrador.

Frise-se que o único funcionário responsável por validar os dados encontra-se de férias, com previsão de retorno para o dia 06.06.2015, razão pela qual foi impossível a imediata correção dos dados.

Ora, conforme se verifica pelo balanço anexo (doc. j), assim como pelo documento devidamente assinado por contador e acostado às fls. 08 da documentação apresentada, é cristalino que esta empresa recorrente não possui qualquer dívida contraída, razão pela qual é impossível que seu índice de liquidez corrente seja inferior a um.



II. Da divisão por "0" (zero)

Conforme se verifica da Instrução Normativa Sicaf nº 01, de 17 de maio de 2001 (doc. j), a liquidez corrente é **avaliada e calculada automaticamente** pelo sistema através da fórmula:

$$\text{LC} = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

Considerando o Capital Social integralizado de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), conforme contrato social apresentado às fls. 03/05 da documentação, bem como a inexistência de passivo, a divisão aritmética torna-se impossível, ou seja, é impossível se fazer a divisão de qualquer valor que seja por "0" (zero).

Assim, percebe-se que a falha no Sicaf se deu ante a impossibilidade de divisão por zero, o que será corrigido assim que o funcionário responsável retornar das férias.

III. Do formalismo exacerbado - possibilidade de diligência

Por certo, não subsistem motivos relevantes para inabilitação da recorrente, a decisão da comissão de licitação privilegia o formalismo exacerbado, excessivo, contrário aos preceitos das normas que regem os procedimento licitatórios, vez que a simples realização de diligências poderia sanar o suposto vício alegado.

A eliminação desta recorrente por motivo fútil acarreta uma diminuição de ofertantes, o que inviabiliza a concorrência efetiva entre as empresas participantes.

Segundo Adilson Abreu Dallari, "existem várias manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isto não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes."

Em sede de jurisprudências, não é diverso o entendimento. Vejamos precedente do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do MS nº 5.418-DF:

"DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. O "EDITAL" NO SISTEMA JURIDICO CONSTITUCIONAL VIGENTE, CONSTITUINDO LEI ENTRE AS PARTES, E NORMA FUNDAMENTAL DA CONCORRENCIA&39; CUJO OBJETIVO E DETERMINAR O "OBJETO DA

LICITAÇÃO”, DISCRIMINAR OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES E O PODER PÚBLICO E DISCIPLINAR O PROCEDIMENTO ADEQUADO AO ESTUDO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É “ABSOLUTO”. DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIÁRIO DE INTERPRETAR-LHE. BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLÁUSULAS DESNECESSARIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGENCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR. DA CONCORRENCIA. POSSIVEIS PROPONENTES. OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE. COM ELE. OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO. O PROCEDIMENTO LICITATORIO É UM CONJUNTO DE ATOS SUCESSIVOS, REALIZADOS NA FORMA E NOS PRAZOS PRECONIZADOS NA LEI (...)” (grifo do MPF) (MS 5.418-DF, STJ Rel. Min. Demócrito Reinaldo, Primeira Seção, maioria, DI. 01/061998).

E mais:

LICITAÇÃO - EDITAL - APEGO A FORMALISMOS IRRELEVANTES - DESNECESSIDADE. Conquanto sejam as formalidades exigidas na licitação meios necessários para obtenção do bem comum, para garantia da igualdade de todos e para que os critérios de legalidade e impessoalidade sejam observados, não se justifica o apego ao formalismo quanto a elemento irrelevante, incapaz de comprometer o processo licitatório e a segurança

das partes, tendo a finalidade sido plenamente alcançada. Por outro lado, a celebração de contrato resultante de processo licitatório não implica perda do objeto do mandado de segurança impetrado por licitante, antes de esgotado o prazo decadencial, se o que se pretende anular é o ato de declaração da vencedora, sob o fundamento de preterição de formalidades exigidas no respectivo edital, não se cogitando dos efeitos da contratação (TA-MG - Ac. unân. da 5.ª Câm. Cív. julg. em 5- 2-98 - Ap. 239.272-5-Capital - Rel. Juiz Lopes de Albuquerque; in ADCOAS 8170381).

Sobre o excesso de formalidade, também, já decidiu o TCU:

"O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais" (TCU, 004809/1999-8, DOU 8/11/99, p.50, e BLC nº 4, 2000, p. 203).

Não menos importante é a doutrina do festejado Hely Lopes Meirelles: "A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, por um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na

interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se aqui a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstentâneo com o caráter competitivo da licitação". (in *Licitação e Contrato Administrativo*, 9. ed., Ed. RT, p. 136).

Entende-se que o fim precípua da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e, há de se entender que o ato de exclusão desta recorrente acabou por contrariar tal intuito, em prol de um excessivo formalismo, vez que a garantia para licitar

Relativamente ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é certo que tal princípio não é absoluto, na medida em que pode e deve a administração interpretar-lhe de acordo com o precípua fim do procedimento licitatório, **evitando rigorismos formais que não encontram conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa, e que afastam da concorrência licitantes.**

Com efeito, não se pode admitir, data vênua, ato discricionário que, alicerçada em rígida formalidade, rejeite licitantes e inviabilize o exame de um maior número de propostas, o que ocorreu, e pode prejudicar o interesse público.

Frise-se que a ausência de balanço patrimonial e suposto índice de liquidez corrente "0" (zero) é insignificante para o certame, já que há cálculo assinado por contador especificando os reais números e índices da recorrente, assim como diligências junto à Unidade do Sicafe e Junta Comercial podem comprovar a inexistência de passivo.

Por todo o exposto, resta comprovando que as questões suscitadas por esta Comissão que acarretaram a inabilitação desta

recorrente são equivocadas, refletidas na interpretação errônea e equivocada do edital do certame, aplicando rigorismos excessivos e desnecessários.

Por todo o exposto, requer:

1. a realização de diligência junto ao Sicaf, Unidade de Validação Presencial de Montes Claros-MG, com endereço na Rua Dom Pedro II, número 152, Centro, Cidade de Montes Claros-MG, CEP 39400-058, com o fito de confirmara a falha quando do lançamento das informações *relativas à qualificação econômico-financeira, bem como para que informem os dados corretos;*

2. reconsideração da decisão, declarando-se a licitante recorrente habilitada a prosseguir no certame, e, caso não haja a reconsideração, que seja o presente recurso encaminhado à autoridade superior para apreciação.

Montes Claros/MG, 12 de dezembro de 2014.

CARVALHO AMARAL ENGENHARIA LTDA.
Ana Cecília Amaral Silva
Sócia Administradora

Secretaria de Micro e Pequena Empresa da Presidência da República
 Secretaria de Racionalização e Simplificação
 Departamento de Registro Empresarial e Integração
 Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF) **31209626017**

Código de Natureza Jurídica **2062**

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

Nº DO PROTOCOLO (Uso de Junta Comercial)


JUCEMG - UD06
 UD06 - MF MONTES CLAROS
 14/015.880-4

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR(A). PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NOME: **CARVALHO AMARAL ENGENHARIA LTDA - EPP**
 (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP

 J143741739682

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	223	-	-	BALANÇO
OK				

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:
 Nome: Ana Cecília Amaral Silva
 Assinatura: [Assinatura]
 Telefone de Contato: (38) 3213-4971

MONTES CLAROS
 Local

23 Janeiro 2014
 Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) Igual(ais) ou semelhante(s):

SIM SIM

NÃO NÃO

Processo em Ordem A decisão

Data Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência

09/02/14 Data Responsável [Assinatura]

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

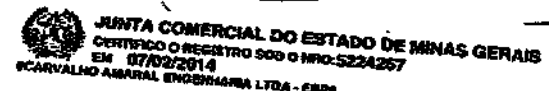
Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência


Data Vogal Vogal Vogal

Presidente da Turma

OBSERVAÇÕES



PROTOCOLO: 14/015.880-4



Bab

Certifico que este documento da empresa CARVALHO AMARAL ENGENHARIA LTDA - EPP, Nire: 3120962601-7, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, sob o nº 5224267 em 07/02/2014. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe: Nº do protocolo 14/015.880-4 e o código de segurança E4np. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/02/2014 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária Geral.

CARVALHO AMARAL ENGENHARIA LTDA - EPP

Rua Gonçalves Figueira, nº 277 – Sala 01 – Centro – Montes Claros – MG

CNPJ: 16.783.066/0001-35 – IE: 002.021.339/00-51 – Registro inicial no Jucemg com NIRE sob o nº: 312.096.2601-7 em 29/08/2012

BALANÇO PATRIMONIAL FINDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2013

ANEXO I

NOMENCLATURA

1.	ATIVO	
1.1	CIRCULANTE	
1.1.01	Disponível	
1.1.01.01	CAIXA	
1.1.01.01.01	Caixa e Equivalentes de Caixa	394.005,40
1.1.01.02	BANCO CONTA MOVIMENTO	
1.1.01.02.01	Banco	12.922,81
1.1.01.03	Aplicações Financeiras	
1.1.01.03.01	Banco	
1.1.02	clientes	
1.1.02.01	Clientes Diversos	
1.1.10	Estoques	
1.1.10.05	Material para uso/Consumo	
1.2	NÃO CIRCULANTE	
1.2.03	Imobilizado	
1.2.03.01	Terrenos	
1.2.03.02	Móveis e utensílios	322,20
1.2.03.04	Instalações	
1.2.03.06	Máquinas, Equipamentos e Ferramentas	
1.2.03.08	Computadores e Periféricos	11.188,28
1.2.03.10	Veículos	42.000,00
1.2.03.12	Imóveis	
1.2.03.13	(-) Depreciações	
	ATIVO TOTAL	460.438,69
2.	PASSIVO	
2.1	CIRCULANTE	
2.1.1	Obrigações a Fornecedores	
2.1.1.01	Duplicatas a Pagar	
2.2	NÃO CIRCULANTE	
2.2.1.32	Outras Contas	
2.3.01	Capital Social	300.000,00
2.3.01.01	Capital Subscrito	300.000,00
2.3.01.02	(-) Capital a Integralizar	
2.3.05	Reservas de Lucros	
2.3.05.06	Reservas de Lucros a Integralizar	
2.3.07	(-) Prejuízos Acumulados	
2.3.07.01	Lucros do Exercício	160.438,69
2.3.07.02	(-) Prejuízos do Exercício	
	PASSIVO TOTAL	460.438,69

Montes Claros/MG, 17 de Janeiro de 2014

CARVALHO AMARAL ENGENHARIA LTDA - EPP

ANA CECILIA AMARAL SILVA

CPF: 097.795.266-50

RG: MG-16.401.896 PC/0403

Sócia Administradora

Celso Augusto Câmara
Téc. Cont. C.R.S. Nº 47.326

Celso Augusto Câmara

CPF: 219.040.906-30

CRC/MG: 47326

Técnico Contábil

Certifico que este documento da empresa CARVALHO AMARAL ENGENHARIA LTDA - EPP, Nire: 3120962601-7, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, sob o nº 5224267 em 07/02/2014. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe: Nº do protocolo 14/015.880-4 e o código de segurança E4np. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/02/2014 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária Geral.

CARVALHO AMARAL ENGENHARIA LTDA - EPP

Rua Gonçalves Figueira, nº 277 – Sala 01 – Centro – Montes Claros – MG

CNPJ: 16.783.066/0001-35 – I.E: 002.021.339/00-51 – Registro Inicial de Juizeng.com NIRE sob o nº: 312.096.2601-7 em 29/08/2012

BALANÇO PATRIMONIAL FINDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2013

ANEXO II


NOMENCLATURA

4.	RECEITAS	
4.1	Receita Bruta s/ vendas e serviços	
4.1.01	Receita Bruta de Venda	
4.1.01.01	Reventa de Mercadorias	
4.1.02	Receita Bruta de Serviços	475.750,59
4.2	Dedução da Receita Bruta Vendas/Serviços	
4.2.01	Dedução da Receita Bruta de Vendas	
4.2.01.01	Cancelamento de Devoluções	148.100,00
4.2.01.03	ICMS	
4.2.01.04	COFINS	9.829,52
4.2.01.05	PIS sobre vendas e serviços	2.329,73
4.2.02	Dedução da receita bruta s/serviços	
4.2.02.01	ISS	15.298,78
4.2.02.02	IRPJ	16.658,43
4.2.02.03	CSLL	9.995,06
4.3	Receita Operacional	
4.3.01	Receita Financeira	
4.3.01.03	Descontos obtidos	
4.3.02	Recuperações Diversas	
4.3.02.04	Vendas de Sucatas	
	TOTAL GERAL DAS RECEITAS	273.739,07

Montes Claros/MG, 17 de Janeiro de 2014



CARVALHO AMARAL ENGENHARIA LTDA - EPP
ANA CECÍLIA AMARAL SILVA
CPF: 097.795.266-50
RG: MG-16.401.896 PC/MG
Sócia Administradora



Celso Augusto Câmara
Téc. Cont. CRC-MG 47.326
Celso Augusto Câmara
CPF: 219.040.906-30
CRC/MG: 47326
Técnico Contábil

Certifico que este documento da empresa CARVALHO AMARAL ENGENHARIA LTDA - EPP, Nire: 3120962601-7, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, sob o nº 5224267 em 07/02/2014. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe: Nº do protocolo 14/015.880-4 e o código de segurança E4up. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/02/2014 por Marinyte de Paula Bomfim – Secretária Geral.

CARVALHO AMARAL ENGENHARIA LTDA - EPP

Rua Gonçalves Figueira, nº 277 - Sala 01 - Centro - Montes Claros - MG

CNPJ: 16.783.066/0001-35 - I.E: 002.021.339.00-51

Registro Inicial na Jucemg com NIRE sob nº : 312.096.2601-7 em 29/08/2012



4
5

BALANÇO PATRIMONIAL REALIZADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2013 DEMONSTRAÇÃO DAS CONTAS DE RESULTADO PARA O PERÍODO FINDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2013

ANEXO III

ITENS E RESULTADO	2013	2012
Receitas Líquidas sobre serviços prestados	273.739,07	0,00
Custos sobre Serviços Prestados	273.739,07	0,00
Lucro Bruto	273.739,07	0,00
Receitas (Despesas) Operacionais		
Despesas Gerais e Administrativas	112.903,14	0,00
Lucro Operacional antes do Resultado Financeiro	160.835,93	0,00
Despesas Financeiras	397,24	0,00
Receitas Financeiras	0,00	0,00
LUCRO LÍQUIDO DO PERÍODO	160.438,69	0,00
TOTAL GERAL	160.438,69	0,00

NOTA EXPLICATIVA: A empresa foi constituída em 29 de Agosto de 2012 conforme Contrato Social com certificado de Registro na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais com NIRE sob o nº 312.096.2601-7.

1 - **CONTEXTO OPERACIONAL:** CARVALHO AMARAL ENGENHARIA LTDA - EPP é uma sociedade empresária limitada que tem por objeto serviços de engenharia em geral, incorporação de empreendimentos imobiliários, recuperação de materiais não especificados anteriormente e obras de construção civil em geral.

2 - **APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES:** As demonstrações contábeis foram elaboradas de acordo com as práticas contábeis emanadas da legislação societária brasileira.

Resultado: Receitas e Despesas estão apropriadas obedecendo ao regime de competência.

Ativo Circulante e Não Circulante: É apresentado pelo valor de realização/registro do custo de aquisição.

Passivo Circulante e Não Circulante: São demonstrados por valores conhecidos acrescidos dos encargos.

3 - **CAPITAL SOCIAL:** O capital social é de R\$ 300.000,00, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, representado por 300 quotas indivisíveis no valor nominal de R\$ 1.000,00.

A SOCIEDADE NÃO POSSUI CONSELHO FISCAL INSTALADO

A SOCIEDADE NÃO POSSUI AUDITORIA INDEPENDENTE

Declaro, sob as penas da lei, que as informações aqui contidas, refletem a documentação que me foi entregue, são verdadeiras e me responsabilizo por todas elas.

CELSO AUGUSTO CAMARA
CPF: 219.040.906-30
CRC/MG: 47326

Declaro, sob as penas da lei, que as informações aqui contidas, são verdadeiras e me responsabilizo por todas elas.

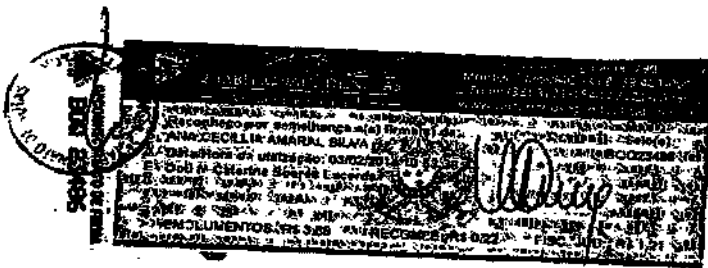
CARVALHO AMARAL ENGENHARIA LTDA - EPP
ANA CECÍLIA AMARAL SILVA
CPF: 097.795.266-50
RG: MG-16.401.896 PC/MG
Sócio Administrador



Montes Claros/MG, 17 de Janeiro de 2014

Certifico que este documento da empresa CARVALHO AMARAL ENGENHARIA LTDA - EPP, Nire: 3120962601-7, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, sob o nº 5224267 em 07/02/2014. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe: Nº do protocolo 14/015.880-4 e o código de segurança E4np. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/02/2014 por Marimely de Paula Bomfim - Secretária Geral.

043007



Certifico que este documento da empresa CARVALHO AMARAL ENGENHARIA LTDA - EPP, Nire: 3120962601-7, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, sob o nº 5224267 em 07/02/2014. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe: Nº do protocolo 14/015.880-4 e o código de segurança E4np. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/02/2014 por Marinely de Paula Bonfim – Secretária Geral.

CARVALHO AMARAL ENGENHARIA LTDA - EPP

Rua Gonçalves Figueira, nº 277 - Sala 01 - Centro - Montes Claros - MG

CNPJ: 16.783.066/0001-35 - I.E.: 002.021.339-00-51 - Registro Inicial na JUCEMG com NIRE sob o nº: 312.096.2601-7 em 29/08/2012



5/15

BALANÇO PATRIMONIAL FINDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2013

ANEXO I V


NOMENCLATURA

3.	DESPESAS	
3.1	Custos diretos da Produção	
3.1.01	Custos dos Produtos Vendidos	
3.1.01.01	CMV	
3.2	Despesas Operacionais	
3.2.01	Despesas Administrativas	
3.2.01.01	13º salário	339,00
3.2.01.02	Estagiários	25.605,00
3.2.01.03	Água/Esgoto	288,58
3.2.01.04	Alimentação	437,43
3.2.01.05	Aluguéis e Arrendamento	15.394,99
3.2.01.09	Correios	
3.2.01.14	FGTS	339,00
3.2.01.16	Horas Extras	
3.2.01.17	Impostos e Taxas	402,81
3.2.01.18	Impressos	
3.2.01.19	Indenizações/Aviso prévio	
3.2.01.20	Contribuições Previdenciárias - INSS	1.415,64
3.2.01.22	Energia Elétrica	
3.2.01.23	Material de Consumo	3.432,33
3.2.01.25	Multas Fiscais	249,00
3.2.01.26	Pró-Labore Administração	
3.2.01.30	Salários e Ordenados	4.068,00
3.2.01.31	Seguros	115,58
3.2.01.32	Serviços de Terceiros Pessoa Física	9.870,00
3.2.01.33	Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	98,99
3.2.01.35	Vale Transporte	
3.2.01.36	Viagens e Representações	1.857,74
3.2	Despesas Comerciais	
3.2.02.03	Combustíveis	29.384,08
3.2.02.06	Frete	261,14
3.2.02.07	Impostos e Taxas s/ veículos	
3.2.02.08	Manutenção	17.255,38
3.2.02.09	Propaganda e Publicidade	2.337,45
3.2.03	Despesas Financeiras	
3.2.03.01	Encargos e Juros de Mora	
3.2.03.02	Despesas Bancárias	397,24
3.2.03.03	CPMF	

TOTAL GERAL DAS DESPESAS

113.300,38


Montes Claros/MG, 17 de Janeiro de 2014
CARVALHO AMARAL ENGENHARIA LTDA - EPP
CPF: 097.795.266-30
RG: MG-16.401.896 PC/MG
Sócia Administradora


Celso Augusto Câmara
CFO - Contador
CPF: 219.040.906-30
CRCMG: 47326
Técnico Contábil

Certifico que este documento da empresa CARVALHO AMARAL ENGENHARIA LTDA - EPP, Nire: 3120962601-7, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, sob o nº 5224267 em 07/02/2014. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe: Nº do protocolo 14/015.880-4 e o código de segurança E4np. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/02/2014 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária Geral.

00000000



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 5224267
EM 07/02/2014
CARVALHO AMARAL ENGENHARIA LTDA - EPP

PROTÓCOLO: 14/015.880-4

Marinicy de Paula Bomfim
SECRETÁRIA GERAL



REC6679705

Certifico que este documento da empresa CARVALHO AMARAL ENGENHARIA LTDA - EPP, Nire: 3120962601-7, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, sob o nº 5224267 em 07/02/2014. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe: N° do protocolo 14/015.880-4 e o código de segurança E4np. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/02/2014 por Marinicy de Paula Bomfim – Secretária Geral.

INSTRUÇÕES NORMATIVAS SICAF
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01, DE 17 DE MAIO DE 2001

V - a comprovação de boa situação financeira de empresa, será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas:

Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo

LG=-----

Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo

Ativo Total

SG=-----

Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo

Ativo Circulante

LC=-----

Passivo Circulante

VI - o fornecedor registrado no SICAF tem sua boa situação financeira avaliada, automaticamente pelo Sistema, com base nas fórmulas destacadas pelo subitem antecedente.

7.2. As empresas que apresentarem resultado igual ou menor do que 1 (um) em qualquer dos Índices referidos no inciso V, quando de suas habilitações deverão comprovar, considerados os Riscos para administração e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do artigo 31, da Lei nº 8.666/93, como exigência imprescindível para sua Classificação podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1, do artigo 56, do mesmo diploma legal, para fins de contratação.